



## JUNTADA

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES  
AUTOS:

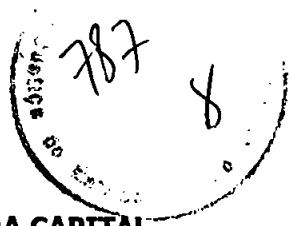
PETIÇÃO  (X)  
OFÍCIO  ( )  
MANDADO / AR  ( )  
OUTROS  ( )

RIO, 6 / 7 / 2009

\_\_\_\_\_  
(escrivão)

x Sulomérica

001. Inv. 15/05



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

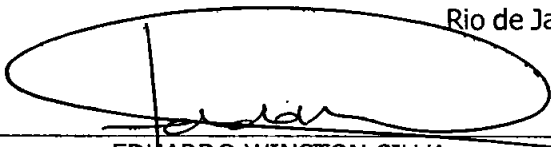
PROCESSO - 2002.001.038670-4

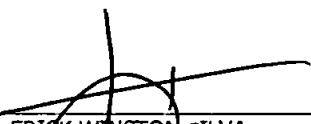
**EDUARDO WINSTON SILVA**, economista devidamente registrado no Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro - CORECON sob o número 22938-5, Consultor Financeiro com qualificação máxima concedida pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, honrado com a nomeação para atuar como **PERITO DO JUÍZO** no processo em epígrafe, vem, por meio da presente:

- apresentar seu LAUDO PERICIAL, devidamente assinado, e que é constituído por 19 (dezenove) folhas personalizadas, datilografadas e devidamente rubricadas, bem como 08 (oito) folhas com planilha explicativa;
- solicitar que seja procedida a juntada do referido LAUDO PERICIAL para que produza seus efeitos legais.

NESTES TERMOS  
PEDÊ DEFERIMENTO

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2009.

  
EDUARDO WINSTON SILVA  
PERITO DO JUÍZO

  
ERICK WINSTON SILVA  
DIRETOR JURÍDICO

Eduardo Winston Silva, CFP™

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (ccl.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932

FE3CAP CV42 200901872528 05/05/09 16:07:51125457 91903104

## LAUDO PERICIAL

### 1 - IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

VARA	- 42ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ
PROCESSO	- 2002.001.038670-4
AÇÃO	- RESPONSABILIDADE CIVIL
AUTOR	- FERNANDO JOSÉ PIRES
RÉU	- TRANSPORTADORA MINUANO
DENUNCIADA	- SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

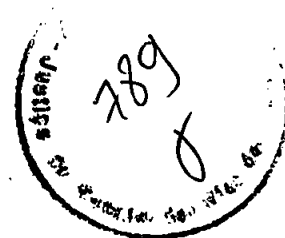
### 2 - RELATÓRIO DA AÇÃO

O Autor ajuizou, em 01 de abril de 2002, a presente Ação Ordinária de Responsabilidade Civil, Material e Moral em face do Réu. Argumenta, em sua exordial, ter sofrido atropelamento por veículo de propriedade do Réu, pretendendo ser reparado pelos danos decorrentes deste evento.

Eduardo Winston Silva, CFP<sup>TM</sup>

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932



A Ré, em contestação, argüi a inépcia da inicial e, no mérito, aduz não ser o veículo de sua propriedade e estar a vítima na rua quando do acidente.

Às fls. 138 / 146 a Ré denunciou à lide a Sul América Cia. Nacional de Seguros, o que foi provido às fls. 190 / 193.

O Laudo Pericial Médico, deferido em saneamento de fls. 264, foi acostado às fls. 275 / 281.

Às fls. 331 / 338, em r. Sentença, o pedido foi julgado procedente, condenando a Ré a pagar ao Autor todas as despesas médicas e hospitalares que decorrentes do fato, no valor comprovado em fase de liquidação, e a diferença entre os ganhos médios do Autor e sua remuneração após a reabilitação, até o fim da vida deste, constituindo-se capital em espécie, depositado judicialmente para este fim em instituição bancária oficial, no montante determinado em sede de liquidação de sentença, e, a título de danos morais, o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil Reais). Quanto à denunciação da lide, o pedido foi julgado procedente, condenando a Denunciada a ressarcir a Denunciante pelas verbas despendidas para pagamento das condenações acima reportadas, com exceção do valor referente a danos morais, e, ainda, inclusos o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento).

Às fls. 344 / 362 veio a Apelação da Ré, às fls. 365 / 382 a da Denunciada, bem como às fls. 385 / 394 a do Autor. As contra razões de apelação vieram às fls. 398 / 411, 413 / 417 e 419 / 430, respectivamente acostadas pelo Autor, Denunciada e Réu. O E. Tribunal negou provimento ao recurso do Autor, dando parcial provimento ao recurso da Ré e da Denunciada para afastar a

Eduardo Winston Silva, CFP™

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932

condenação da denunciada em verba honorária pela denunciação e para condenar a Denunciada a ressarcir as despesas com honorários advocatícios que a Denunciante fora condenada na lide principal.

Em fls. 475 / 485 e 490 / 498 vieram os Recursos Especiais do Réu e Denunciada, respectivamente. Invocado novamente a se manifestar, o E. Tribunal deixou de admitir ambos.

Este D. Julgador, em fls. 601, ordenou que fosse cumprido o V. Acórdão e às fls. 716 nomeou perito contábil para arbitrar a liquidação.

O Réu acostou às fls. 723 / 724 os quesitos, bem como nomeou assistente técnico. O mesmo fez o Autor em fls. 742 / 743.

Este expert foi nomeado às fls. 765, em substituição à expert anteriormente nomeada. Às fls. 767 / 768 este profissional firmou termo de compromisso, bem como formulou pretensão honorária, o que foi homologado às fls. 774. Às fls. 782 este Perito do Juízo foi intimado para dar início aos trabalhos.

### **3 – A AÇÃO**

Trata-se de uma AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, MATERIAL E MORAL proposta por FERNANDO JOSÉ PIRES, na condição de Autor, em face de TRANSPORTADORA MINUANO, na condição de Réu, sendo Denunciada a SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS.

Eduardo Winston Silva, CFP™

3

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932

#### **4 – OBJETO DA PRESENTE PROVA PERICIAL**

Constitui objeto do presente Laudo Pericial a produção da prova pericial deferida pelo Ilmo. D. Julgador, às fls. 716, de forma a se cumprir o enunciado na R. Sentença, bem como no V. Acórdão, e, ainda, respondendo à quesitação.

#### **5 - DO LAUDO PERICIAL**

O PERITO do JUÍZO, nomeado por deferência do EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ, na confecção do presente Laudo Pericial, louvou-se em informações obtidas nos Autos.

#### **6 - DO PERITO DO JUÍZO E DOS ASSISTENTES TÉCNICOS**

Cabe trazer ao presente Laudo Pericial a informação de que este Perito do Juízo, durante o período de elaboração do Laudo Pericial, manteve contato com os Drs. Assistentes Técnicos do Autor e Primeiro Réu, respectivamente Dra. Sonia Charles e Dr. Luiz Fernando, sugerindo, inclusive, que, se necessário se fizesse, fosse realizada reunião com todos os técnicos para tratar do assunto, o que findou por não ocorrer.

Mister salientar, ainda, que este expert, após finalizar uma prévia do presente Laudo Pericial, o enviou para estes Drs. Assistentes Técnicos, tendo estes a

Eduardo Winston Silva, CFP™

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932



Perícias e  
Cálculos Judiciais



possibilidade de fornecer a este Perito do Juízo os comentários que entendessem pertinentes.

Importante salientar, em tempo, que a Dra. Assistente Técnica da parte autora enviou para este expert, juntamente com as considerações sobre o Laudo Pericial, documentação da Previdência Social com o Extrato Semestral de Benefício referente ao primeiro semestre de 2008, bem como extrato bancário do Autor, com histórico de fevereiro, março e abril de 2009.

Este expert entendeu por bem não considerar, por ora, estes documentos no seu Laudo Pericial, uma vez que existiam períodos anteriores aos contemplados pelo presente extrato e documento que continuavam sem suporte nos presentes autos. No tocante a questão, eventual consideração destes valores deverão ser submetidas ao entendimento do Exmo. Julgador, s. m. j..

## **7 – COMENTÁRIOS ACERCA DA PRESENTE PERÍCIA JUDICIAL**

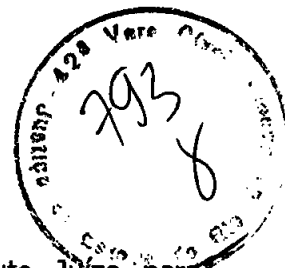
Este Perito do Juízo, após demasiada análise aos presentes autos, entende que, em respeito principalmente ao princípio da economia processual, a melhor maneira de sanar as eventuais dúvidas sobre a seara em debate e conseqüente fornecimento de auxílio ao D. Magistrado seria respondendo aos quesitos acostados. Desta forma, ao final do presente Laudo Pericial, seguem respostas aos quesitos fornecidos.

Isto posto, e atingido o objetivo da Perícia Judicial, encerra o

Eduardo Winston Silva, CFP™

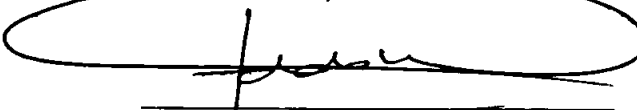
Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

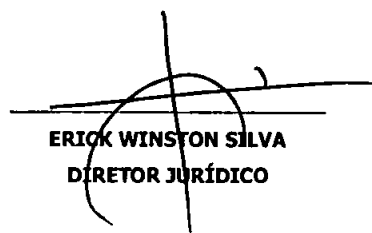
Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932



presente Laudo Pericial colocando-se a disposição do Ilmo. Douto Juízo para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2009.

  
**EDUARDO WINSTON SILVA**  
**PERITO DO JUÍZO**

  
**ERICK WINSTON SILVA**  
**DIRETOR JURÍDICO**

## **RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS**

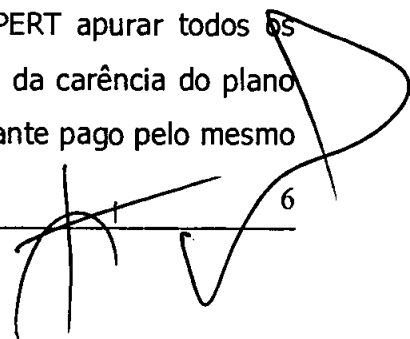
### **A - PELO AUTOR**

A.1- A R. sentença mantida contemplou o reembolso de despesas médicas. Essas despesas foram arcadas pelo Plano de Saúde do autor (plano empresa) à época, e somente foram suportadas, porque suas mensalidades (pagas em boleto ou desconto parcial em folha) foram devidamente quitadas ao longo do período de carência a que todos estão submetidos. Assim, queira a EXPERT apurar todos os valores pagos ou descontados do autor entre o período inicial da carência do plano de saúde até a data do acidente, de forma a mensurar o montante pago pelo mesmo

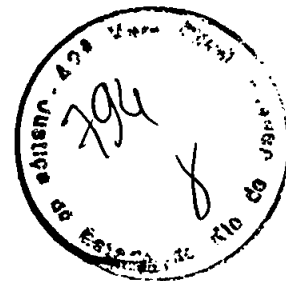
Eduardo Winston Silva, CFP<sup>TM</sup>

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932

  
6





e que norteou a cobertura do seu tratamento;

*RESPOSTA: Nos termos dos "avisos de depósito bancário" do Autor, acostados às fls. 634 / 650, não ficou evidenciado desconto algum percebido pelo mesmo em sua remuneração referente a Plano de Saúde.*

A.2 - Queira a I. Perita apresentar "Quadro Demonstrativo" da média remuneratória percebia (sic) pelo autor no semestre anterior à data do acidente, considerando o último salário e as verbas habituais e de natureza salarial, por ele percebidas, e que compunham a sua remuneração base, concluindo pelo valor médio do capital à ser utilizado na indenização contemplada;

*RESPOSTA: Nos termos dos extratos acostados às fls. 641 / 648, os proventos percebidos, bem como os descontos aplicados eram, a saber:*

	JANEIRO 1990	FEVEREIRO 1990	MARÇO 1990	ABRIL 1990	MÉDIA
PROVENTOS	NCz\$ 28.761,15	NCz\$ 31.522,73	NCz\$ 182.224,43	NCz\$ 86.777,71	NCz\$ 109.762,01
DESCONTOS	NCz\$ 8.615,55	NCz\$ 16.032,25	NCz\$ 88.110,69	NCz\$ 80.726,12	NCz\$ 64.494,87
VL.R. LÍQUIDO	NCz\$ 20.145,60	NCz\$ 15.490,48	NCz\$ 94.113,74	NCz\$ 6.051,59	NCz\$ 45.267,14

	MAIO 1990	JUNHO 1990	TOTAL
PROVENTOS	Cr\$ 57.801,56	Cr\$ 57.807,16	Cr\$ 57.804,36
DESCONTOS	Cr\$ 9.697,27	Cr\$ 10.317,84	Cr\$ 10.007,56
VL.R. LÍQUIDO	Cr\$ 48.104,29	Cr\$ 47.489,32	Cr\$ 47.796,81

*Com o fito de atender ao quesito, conforme postulado pela parte, o Perito do Juízo*  
Eduardo Winston Silva, CFP™

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932



apurou os valores devidamente convertidos para unidade monetária atual (Real) e atualizados pelo índice da tabela do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Neste sentido, este expert calculou a média corrigida do total de proventos e do valor líquido percebido pelo Autor no semestre anterior ao acidente. Contudo, cabe mencionar que nos referidos meses o Autor percebeu remunerações de caráter esporádico, tais como; adiantamento de 13º salário, reposição alimentação, abono de férias, hora extra sobre período de férias, dentre outras. Naturalmente, tais verbas distorcem o cálculo da remuneração média do Autor. Desta forma, buscando corrigir tal distorção, o Perito do Juízo calculou adicionalmente o valor atualizado das Verbas Salariais Recorrentes percebidas pelo Autor no semestre imediatamente anterior ao acidente. Neste cálculo, contemplou as seguintes verbas salariais, conforme dispostas nos demonstrativos acostados às fls. 642 a 648: Salário Vigente, Adicional de Periculosidade, Adicional por Tempo de Serviço, PL / DL 1971, Salário Família.

Os valores apurados encontram-se na tabela abaixo.

	Janeiro 1990	Fevereiro 1990	Março 1990	Abril 1990	Mai 1990	Junho 1990	Média Aritmética
Total Proventos	R\$ 4.673,81	R\$ 3.281,40	R\$ 10.978,62	R\$ 3.700,57	R\$ 2.464,90	R\$ 2.339,29	R\$ 4.573,10
Líquido de Proventos	R\$ 3.723,74	R\$ 1.612,50	R\$ 5.670,14	R\$ 258,07	R\$ 2.051,37	R\$ 1.921,75	R\$ 2.539,60
Verbas Salariais Recorrentes	R\$ 3.117,96	R\$ 3.281,40	R\$ 3.459,61	R\$ 2.464,90	R\$ 2.460,90	R\$ 2.339,29	R\$ 2.854,01

A.3 – Seja elaborado “Quadro Demonstrativo Analítico da indenização Devida no Período de Invalidez Total Temporária”, tomando-se por base o valor da remuneração mensal anteriormente percebida pelo autor, em confronto com aqueles valores pagos, seja pela empregadora ou pela previdência social no período de estabilidade provisória, também incluídas as Férias com 1/3 e o Décimo Terceiro

Eduardo Winston Silva, CFP™

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932



Salário, eventuais gratificações perdidas;

*RESPOSTA: Sobre a questão, vale comentar que, nos termos do r. Laudo Pericial Médico, em fls. 277, a incapacidade total e temporária data de 20/08/1990 a 21/01/1994. Conforme docs. de fls. 650, o Autor, em agosto de 1990, percebeu uma renda de Cr\$ 57.845,44 (cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco Cruzeiros e quarenta e quatro centavos), o que, à mesma época, equivalia à aproximadamente 11,12 salários mínimos.*

*Cumprе esclarecer que para apuração do valor acima o Perito do Juízo valeu-se das verbas salariais recorrentes, à saber, **salário base, adicional por periculosidade, adicional por tempo de serviço, PL / DL, salário família.***

*A utilização do salário mínimo como padrão de referência se justifica pelo fato de ser este o padrão utilizado pela Previdência Oficial para cálculo dos benefícios. Contudo, cumpre esclarecer que o salário mínimo teve um reajuste superior a 440% (quatrocentos e quarenta por cento) no período entre julho de 1994 e agosto de 2006. No mesmo período, a inflação oficial; representada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) foi de aproximadamente 200% (duzentos por cento). Isto significa que o salário mínimo obteve um ganho real expressivo no período em tela. Não há nenhum indício que leve a acreditar que a categoria profissional do Autor tenha obtido semelhante ganho real no mesmo período.*

*Ultrapassada a questão da utilização do salário mínimo como parâmetro de referência para a remuneração que seria supostamente recebida pelo Autor caso não houvesse sofrido o fatídico acidente; para que o Perito do Juízo pudesse realizar o*

Eduardo Winston Silva, CFP™

Correcon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932

*cálculo solicitado no presente quesito, necessário seria que houvesse a informação acerca da remuneração efetivamente percebida pelo Autor no período que este ficou totalmente incapacitado (agosto de 1990 a janeiro de 1994). De fato, o Perito do Juízo não logrou êxito em encontrar tais informações.*

A.4 – Segundo pesquisa estatística elaborada e divulgada pelo IBGE, a expectativa médias de vida do homem em 2002 era de 71 anos. Queira a I. perita atualizar estes dados pelos órgãos oficiais, considerando a relevância dessa informação para se apurar o lucro cessante – “Indenização Contemplada”.

*RESPOSTA: Segundo o IBGE, a expectativa de vida da população brasileira em 2007, última tábua de mortalidade divulgada, era de 72,57 anos, conforme demonstrado no quadro abaixo, obtido no acesso ao site [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_impressao.php?id\\_noticia=1275](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia=1275), em 10/01/2009, às 23:55hs.*

A.5 – Seja elaborado “Quadro Demonstrativo Analítico da Indenização Devida pela Invalidez Parcial (Capital em Espécie)”, tomando-se por base o diferencial entre o capital médio apurado e a remuneração percebida, com incapacidade parcial, após a sua reabilitação, devidamente atualizado, observando-se o período de expectativa de vida do autor (resposta do quesito nº. 4) e acrescentando os trezentos salários (diferencial perdido nas gratificações);

*RESPOSTA: Com o exclusivo fito de atender ao quesito proposto pela parte, o Perito do Juízo efetuou dois cálculos distintos, à saber:*

Eduardo Winston Silva, CFP™

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932

### **1. Cálculo do valor atualizado das parcelas vencidas da indenização.**

*Neste cálculo, o Perito do Juízo atualiza os valores relativos à diferença entre a remuneração percebida pelo Autor e aquela relativa ao que este supostamente perceberia caso não houvesse sofrido o já mencionado acidente.*

*Para tanto, o Perito do Juízo, conforme já explanado na resposta ao quesito 3º, proposto pela parte Autora, indexou a remuneração percebida no período imediatamente anterior ao acidente ao salário mínimo então vigente.*

*Cumprе esclarecer que o Autor foi desligado da empresa em que trabalhava à época do acidente, Petroflex, em 25/10/1996. Decerto, até esta data, inclusive, percebeu remuneração desta empresa, fato que, indevidamente, não está demonstrado na planilha de cálculo elaborada pela parte Autora e anexada aos Autos às fls. 606 a 607. Além disto, para elaboração deste cálculo, o Autor somente trouxe comprovantes de rendimento que remontam a janeiro de 1997 e aqueles a partir de então.*

*Por fim, cumprе esclarecer que, buscando dar a devida celeridade ao Processo, este expert efetuou os cálculos sem considerar o período entre setembro de 2006 e a data atual, por não haver nos autos documentos relativos a este período. Decerto que o valor relativo a indenização referente a este período deve ser adicionada àquela aqui calculada por este Perito do Juízo devendo, para tanto, o Autor apresentar comprovante dos rendimentos correspondentes.*

*Isto posto, para o período entre janeiro de 1997 a agosto de 2006, com as informações constantes, o Perito apurou o valor de indenização de R\$*

Eduardo Winston Silva, CFP™

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932

**454.365,38 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta e cinco Reais e trinta e oito centavos), corrigidos até a presente data.**

*A memória de cálculo referente a tal valor encontra-se disposta no ANEXO I ao presente Laudo.*

## **2. Cálculo do valor presente das parcelas vincendas da indenização**

*As parcelas vincendas de indenização refletem o valor da diferença estimada entre a renda que perceberá o Autor no futuro, e aquela que perceberia caso houvesse se mantido empregado.*

*Para realizar este cálculo, o Perito lançou mão de algumas premissas.*

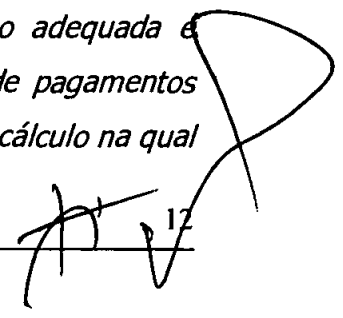
- a. Utilizou a expectativa média de vida do brasileiro, divulgada pelo Instituto Brasileiro de geografia Econômica (IBGE);*
- b. Considerou a diferença entre a remuneração efetivamente percebida e aquela que, supôs-se, perceberia o Autor, caso houvesse mantido seu emprego; apurada em agosto de 2006.*
- c. Utilizou como taxa de desconto a mesma taxa de juros legal aplicada às parcelas vencidas, ou seja, 1% ao mês.*

*Cumprе esclarecer que, a utilização de uma taxa de desconto adequada é fundamental para que se apure o valor presente de um fluxo de pagamentos futuros. Às fls. 608 a 610, a parte Autora oferece uma planilha de cálculo na qual*

Eduardo Winston Silva, CFP™

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932



*considera ser indiferente receber determinado valor no presente ou em 20 anos, o que este expert discorda por completo.*

***Neste sentido, considerando as premissas expostas, este expert calculou um valor presente de R\$ 257.388,66 (duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e oitenta e oito Reais e sessenta e seis centavos) relativo às parcelas vincendas de indenização.***

*Cumprе ressaltar que, embora a utilização de uma taxa de desconto para cálculo do valor presente de fluxos de caixa futuros seja algo indiscutível sob a ótica estritamente financeira, este profissional entende que somente o Ilmo. Douto Juízo tenha a competência para julgar sua aplicabilidade no processo em tela. Desta forma, caso o Douto Julgador entenda não ser adequada a aplicação de taxa de desconto na apuração do valor presente das parcelas vincendas da indenização devida ao Autor, o valor correto destas seria R\$ 660.715,38 (seiscentos e sessenta mil setecentos e quinze Reais e trinta e oito centavos).*

*Mister reafirmar que o papel do Perito do Juízo é auxiliar o Douto Juízo em sua tarefa de julgar a lide, trazendo fundamentos técnicos, neste caso contábeis e financeiros, consubstanciando o D. Julgador para que este chegue a sentença que melhor expressa a reparação justa dos fatos. Imbuído neste compromisso, o Perito do Juízo trouxe à baila a questão da atualização dos valores no tempo, deixando claro novamente que a tarefa de definir quanto à sua aplicabilidade é matéria exclusiva de Direito e que, portanto, este profissional não tem competência para pronunciar-se.*

Eduardo Winston Silva, CFP<sup>TM</sup>

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932

A.6 – Aplicando-se a taxa média de retorno ofertada pelos estabelecimentos bancários na aplicação do capital (valor apurado no quesito nº. 5), pelo tempo (resposta ao quesito nº. 4), sugere o Autor, investimento em CDB/RDB, ou adotando outro tipo de aplicação de retorno equivalente, ao seu arbítrio, demonstre a I. Perita o valor total do capital aplicado com o respectivo rendimento.

*RESPOSTA: Quesito prejudicado. O cálculo elaborado pelo Perito do Juízo já considera os juros legais. A R. Sentença proferida pelo Ilmo. Douto Juízo às fls. 331 / 338 não determina que haja cumulação de outra taxa de juros àquela legalmente adotada.*

A.7 – Queira a Expert valorizar a indenização por Danos Morais atribuída pelo MM Juízo.

*RESPOSTA: Da forma como proposto, este expert entende estar o presente quesito prejudicado.*

A.8 – E, finalmente, para concluir o Laudo Pericial, apresente a I. Perita quadro sintético MENSURANDO A COISA JULGADA, apresentando todos os valores corrigidos com acréscimos legais, reembolso de custas e honorários advocatícios.

*RESPOSTA: Quesito prejudicado. Entende este expert que mensurar a coisa julgada, da forma como disposto no quesito, foge a atribuição para a qual este expert foi nomeado.*

Eduardo Winston Silva, CFP™

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932



## R - PELO RÉU

R.1 – Quais as despesas médicas efetivamente suportadas e comprovadas pelo Autor em razão do acidente;

*RESPOSTA: Este expert não encontrou nos Autos evidências sobre despesas médicas suportadas pelo Autor. Cabe informar que no corpo do primeiro quesito formulado pelo Autor, este faz menção às despesas terem sido suportadas pelo Plano de Saúde.*

R.2 – Quais os ganhos mensais do Autor antes do acidente;

*RESPOSTA: Conforme quadro demonstrativo, a seguir:*

	Janeiro 1990	Fevereiro 1990	Março 1990	Abril 1990	Mai 1990	Junho 1990	Média Aritimética
Total Proventos	R\$ 4.673,81	R\$ 3.281,40	R\$ 10.978,62	R\$ 3.700,57	R\$ 2.464,90	R\$ 2.339,29	R\$ 4.573,10
Líquido de Proventos	R\$ 3.723,74	R\$ 1.812,50	R\$ 5.670,14	R\$ 258,07	R\$ 2.051,37	R\$ 1.921,75	R\$ 2.539,60
Verbas Salariais Recorrentes	R\$ 3.117,96	R\$ 3.281,40	R\$ 3.459,61	R\$ 2.464,90	R\$ 2.460,90	R\$ 2.339,29	R\$ 2.854,01

R.3 – Quais os ganhos mensais do Autor após o acidente, durante o período de incapacidade total temporária (20/08/1990 a 28/01/1994);

*RESPOSTA: Prejudicado. Não existem documentos nos autos que consubstanciem responder o referido quesito da forma como proposto.*

Eduardo Winston Silva, CFP™

15

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932

R.4 – Quais o total (sic) dos ganhos mensais do Autor após sua reabilitação (28/01/1994), considerando os valores pagos por seu empregador e/ou pela seguridade/previdência social;

*RESPOSTA: No tocante ao quesito proposto pela parte Ré, cumpre esclarecer que o Autor, às fls. 605 / 611, informa que na data em questão, findo o período de incapacidade total, o Autor percebera uma remuneração total de CR\$ 502.177,19 (quinhentos e dois mil cento e setenta e sete Cruzeiros e dezenove centavos). Tal montante equivalia à época a 15,27 salários mínimos.*

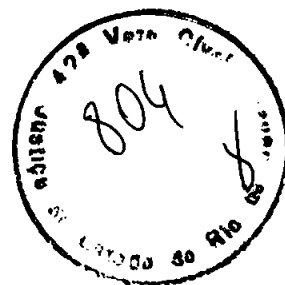
*Desta forma, configura-se reconhecidamente que nos meses subseqüentes ao restabelecimento, ainda que parcial, da capacidade laboral do Autor, sua remuneração foi superior àquela que o mesmo percebia antes de sofrer o fatídico acidente.*

R.5 – Se existe diferença entre os ganhos médios do Autor antes do acidente e sua remuneração após o sinistro e após sua reabilitação. Levando em conta os ganhos por conta da previdência social e do empregador;

*RESPOSTA: Sim. Inicialmente o Autor passou a perceber após sua recuperação remuneração maior do que aquela que percebia antes do acidente. Contudo, utilizando o salário mínimo como parâmetro de correção, a remuneração total percebida pelo Autor passou a ser inferior àquela percebida anteriormente ao acidente a partir de janeiro de 1997.*

Eduardo Winston Silva, CFP™

16



R.6 – Qual o valor total das eventuais perdas acumuladas pelo Autor durante o período de sua incapacidade total temporária (20/08/1990 a 28/01/1994);

*RESPOSTA: Prejudicado. Não existem documentos nos autos que consubstanciem responder o referido quesito da forma como proposto.*

R.7 – Se o Autor teve perdas de ganhos desde sua reabilitação e, em caso positivo, em que montante;

*RESPOSTA: Conforme Anexo I*

R.8 – Havendo eventual diferença entre os ganhos do Autor antes do acidente e seus ganhos atuais, qual o valor do capital que deve ser constituído e aplicado em banco oficial, para assegurar o pagamento mensal, através dos juros, da diferença apurada; .

*RESPOSTA: Quesito prejudicado. Um dos princípios fundamentais da ciência econômica é o princípio da incerteza. Os juros, que economicamente podem ser descritos como o custo do capital, estão sujeito a este princípio de incerteza fato que impossibilita a resposta ao quesito conforme proposto. É seguro afirmar que nenhum agente econômico tem a capacidade de precisar o nível das taxas de juros em qualquer período futuro.*

*Contudo, ainda que não seja possível responder tecnicamente o quesito proposto, o*

Eduardo Winston Silva, CFP™

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932

*Perito do Juízo entende ser lógica a proposição do mesmo, uma vez que busca determinar o montante que, aplicado em um Banco Oficial, renderia ao Autor um complemento de renda tal, que fizesse o seu rendimento total equiparável ao que, supostamente, perceberia casou houvesse mantido seu emprego.*

*Com o exclusivo fito de colocar ao dispor do Ilmo. Douto Juízo a técnica em matéria financeira e econômica, e entendendo que seu papel na Lide é substanciar o Juízo com informações que possibilitem o melhor julgamento da querela, o Perito do Juízo esclarece que haveria uma alternativa que atenderia ao propósito do quesito.*

*A alternativa que melhor atenderia a proposta de garantir uma renda vitalícia que mantivesse o padrão de vida do Autor seria a adesão a uma empresa de previdência complementar aberta. A previdência privada tem exatamente esta função, garantir, conforme contratação, uma renda aos seus beneficiários. No caso em tela, caso o Douto Juízo considere a alternativa adequada, deve ser cotado junto a uma das opções de previdência privada disponível o valor do aporte necessário para garantir uma renda no que complemente a pensão paga mensalmente pelo INSS ao Autor, de forma a perfazer o montante total de 11,12 salários mínimos.*

*Cumpra esclarecer que, uma vez adotada esta alternativa, a renda do Autor passará a ser corrigida pelo IGPM, o que melhor reflete o efetivo custo de vida.*

*Novamente, o Perito do Juízo vem esclarecer que o único intuito de expor a possibilidade de contratação de uma empresa de previdência complementar é auxiliar o Douto Juízo fornecendo um instrumento que, caso o Ilmo. assim considere, pode ser uma alternativa para melhor cumprir o propósito expresso na R. Sentença de fls. 331 / 338, a qual expressa e brilhantemente decide que:*

Eduardo Winston Silva, CFP<sup>TM</sup>

18

Corecon - 22938-5 - Certificado Anbid  
21 2283.0833 / 21 2253.9183 (fax) / 21 9572.9342 (cel.)  
Av. Visconde de Inhaúma, 134 / 1433  
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Direção Jurídica: Erick Winston - OAB/RJ 135932

**"A indenização deve sim ter caráter punitivo, contudo não se pode olvidar a modicidade dos ganhos regulares do autor, ou mesmo prestar-se o Poder Judiciário ao papel de servir de fonte de enriquecimento sem causa de parte.**

**O dano material deve ser delimitado com base naquilo que o mesmo efetiva e diretamente perdeu, deixou de lucrar ou terá que implementar "**

R.9 – Que tudo esclareça, no sentido de atender ao determinado pela Sentença e Acórdão, quanto aos valores constantes da condenação.

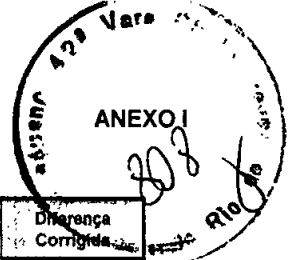
*RESPOSTA: Nada a acrescentar.*

## Parcelas Vencidas

ANEXO I

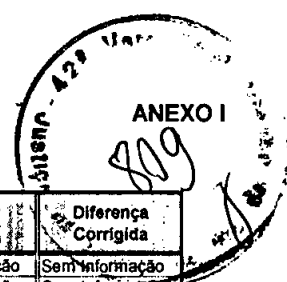
Período	Salário Mínimo	Remuneração Esperada	Remuneração Percebida	Diferença	UFIR-RJ	Diferença em UFIRs	Juros	Diferença Corrigida
jan/94	32.882,00	385.647,84	502.177,19		187,7700			
fev/94	42.829,00	476.258,48	654.088,77		261,3200			
mar/94	60.322,73	670.788,76	921.254,76		365,0600			
abr/94	85.776,78	953.837,79	1.309.991,51		524,3400			
mai/94	121.534,38	1.351.462,31	1.856.085,17		740,6300			
jun/94	178.172,50	1.981.278,20	2.721.068,24		1.068,0600			
jul/94	64,79	720,46	989,48		0,5618			
ago/94	64,79	720,46	989,48		0,5911			
set/94	70,00	778,40	1.069,05		0,6207			
out/94	70,00	778,40	1.069,05		0,6308			
nov/94	70,00	778,40	1.069,05		0,6428			
dez/94	70,00	778,40	1.069,05		0,6618			
jan/95	70,00	778,40	1.069,05		0,6767			
fev/95	70,00	778,40	1.069,05		0,6767			
mar/95	70,00	778,40	1.069,05		0,6767			
abr/95	70,00	778,40	1.069,05		0,7061			
mai/95	100,00	1.112,00	1.527,21		0,7061			
jun/95	100,00	1.112,00	1.527,21		0,7061			
jul/95	100,00	1.112,00	1.527,21		0,7564			
ago/95	100,00	1.112,00	1.527,21		0,7564			
set/95	100,00	1.112,00	1.527,21		0,7564			
out/95	100,00	1.112,00	1.527,21		0,7952			
nov/95	100,00	1.112,00	1.527,21		0,7952			
dez/95	100,00	1.112,00	1.527,21		0,7952			
jan/96	100,00	1.112,00	1.527,21		0,8287			
fev/96	100,00	1.112,00	1.527,21		0,8287			
mar/96	100,00	1.112,00	1.527,21		0,8287			
abr/96	100,00	1.112,00	1.537,51		0,8287			
mai/96	100,00	1.112,00	1.537,51		0,8287			
jun/96	112,00	1.245,44	1.537,51		0,8287			
jul/96	112,00	1.245,44	1.245,44	-	0,8847			
ago/96	112,00	1.245,44	1.245,44	-	0,8847			
set/96	112,00	1.245,44	1.245,44	-	0,8847			
out/96	112,00	1.245,44	1.245,44	-	0,8847			
nov/96	112,00	1.245,44	1.245,44	-	0,8847			
dez/96	112,00	1.245,44	1.245,44	-	0,8847			
jan/97	112,00	1.245,44	560,22	685,22	0,9108	752,3276	752,3276	685,22
fev/97	112,00	1.245,44	560,22	685,22	0,9108	752,3276	1.508,4169	1.373,87
mar/97	112,00	1.245,44	560,22	685,22	0,9108	752,3276	2.268,2866	2.065,96
abr/97	112,00	1.245,44	560,22	685,22	0,9108	752,3276	3.031,9557	2.761,51
mai/97	112,00	1.245,44	560,22	685,22	0,9108	752,3276	3.799,4431	3.460,53
jun/97	120,00	1.334,40	603,69	730,71	0,9108	802,2727	4.620,7130	4.208,55
jul/97	120,00	1.334,40	603,69	730,71	0,9108	802,2727	5.446,0893	4.960,30
ago/97	120,00	1.334,40	603,69	730,71	0,9108	802,2727	6.275,5925	5.715,81
set/97	120,00	1.334,40	603,69	730,71	0,9108	802,2727	7.109,2432	6.475,10
out/97	120,00	1.334,40	603,69	730,71	0,9108	802,2727	7.947,0621	7.238,18
nov/97	120,00	1.334,40	603,69	730,71	0,9108	802,2727	8.789,0701	8.005,09
dez/97	120,00	1.334,40	603,69	730,71	0,9108	802,2727	9.635,2882	8.775,82
jan/98	120,00	1.334,40	603,69	730,71	0,9611	760,2851	10.443,7497	10.037,49
fev/98	120,00	1.334,40	603,69	730,71	0,9611	760,2851	11.256,2536	10.818,39
mar/98	120,00	1.334,40	603,69	730,71	0,9611	760,2851	12.072,8199	11.603,19
abr/98	120,00	1.334,40	603,69	730,71	0,9611	760,2851	12.893,4691	12.391,91
mai/98	120,00	1.334,40	603,69	730,71	0,9611	760,2851	13.718,2216	13.184,58
jun/98	130,00	1.445,60	632,72	812,88	0,9611	845,7809	14.632,5935	14.063,39
jul/98	130,00	1.445,60	632,72	812,88	0,9611	845,7809	15.551,5374	14.946,56
ago/98	130,00	1.445,60	632,72	812,88	0,9611	845,7809	16.475,0760	15.834,20
set/98	130,00	1.445,60	632,72	812,88	0,9611	845,7809	17.403,2322	16.726,25
out/98	130,00	1.445,60	632,72	812,88	0,9611	845,7809	18.336,0292	17.622,76
nov/98	130,00	1.445,60	632,72	812,88	0,9611	845,7809	19.273,4903	18.523,75
dez/98	130,00	1.445,60	632,72	812,88	0,9611	845,7809	20.215,6386	19.429,25
jan/99	130,00	1.445,60	632,72	812,88	0,9770	832,0164	21.148,7332	20.662,31
fev/99	130,00	1.445,60	632,72	812,88	0,9770	832,0164	22.086,4932	21.578,50
mar/99	130,00	1.445,60	632,72	812,88	0,9770	832,0164	23.028,9421	22.499,28
abr/99	130,00	1.445,60	632,72	812,88	0,9770	832,0164	23.976,1031	23.424,65
mai/99	130,00	1.445,60	632,72	812,88	0,9770	832,0164	24.928,0000	24.354,68
jun/99	130,00	1.445,60	661,88	783,72	0,9770	802,1699	25.854,8099	25.280,15
jul/99	136,00	1.512,32	661,88	850,44	0,9770	870,4606	26.854,5446	26.236,89
ago/99	138,00	1.512,32	661,88	850,44	0,9770	870,4606	27.859,2779	27.218,51
set/99	138,00	1.512,32	661,88	850,44	0,9770	870,4606	28.869,0349	28.205,05
out/99	136,00	1.512,32	661,88	850,44	0,9770	870,4606	29.883,6407	29.196,51
nov/99	138,00	1.512,32	661,88	850,44	0,9770	870,4606	30.903,7204	30.192,93
dez/99	138,00	1.512,32	661,88	850,44	0,9770	870,4606	31.928,6996	31.194,34
jan/00	136,00	1.512,32	661,88	850,44	1,0641	799,2106	32.887,5537	34.995,85
fev/00	138,00	1.512,32	661,88	850,44	1,0641	799,2106	33.851,2021	38.041,06
mar/00	138,00	1.512,32	661,88	850,44	1,0641	799,2106	34.819,6687	37.051,81
abr/00	136,00	1.512,32	661,88	850,44	1,0641	799,2106	35.792,9777	38.081,31
mai/00	136,00	1.512,32	661,88	850,44	1,0641	799,2106	36.771,1532	39.126,18
jun/00	136,00	1.512,32	700,33	811,99	1,0641	763,0768	37.718,0857	40.135,91
jul/00	136,00	1.512,32	700,33	811,99	1,0641	763,0768	38.669,7529	41.148,48

Parcelas Vencidas



Período	Salário Mínimo	Remuneração Esperada	Remuneração Percebida	Diferença	UFIR-RJ	Diferença em UFIRs	Juros	Diferença Corrigida
ago/00	151,00	1.679,12	700,33	978,79	1,0641	919,8290	39.782,9306	42.333,02
set/00	151,00	1.679,12	700,33	978,79	1,0641	919,8290	40.901,6743	43.523,47
out/00	151,00	1.679,12	700,33	978,79	1,0641	919,8290	42.026,0118	44.719,88
nov/00	151,00	1.679,12	700,33	978,79	1,0641	919,8290	43.155,9706	45.922,27
dez/00	151,00	1.679,12	700,33	978,79	1,0641	919,8290	44.291,5794	47.130,67
jan/01	151,00	1.679,12	700,33	978,79	1,1283	867,4909	45.380,5282	51.202,85
fev/01	151,00	1.679,12	700,33	978,79	1,1283	867,4909	46.474,9218	52.437,65
mar/01	151,00	1.679,12	700,33	978,79	1,1283	867,4909	47.574,7873	53.878,63
abr/01	151,00	1.679,12	700,33	978,79	1,1283	867,4909	48.680,1522	54.925,82
mai/01	151,00	1.679,12	700,33	978,79	1,1283	867,4909	49.791,0438	56.179,23
jun/01	180,00	2.001,60	753,97	1.247,63	1,1283	1.105,7609	51.145,7599	57.707,76
jul/01	180,00	2.001,60	753,97	1.247,63	1,1283	1.105,7609	52.507,2496	59.243,93
ago/01	180,00	2.001,60	753,97	1.247,63	1,1283	1.105,7609	53.875,5468	60.787,78
set/01	180,00	2.001,60	753,97	1.247,63	1,1283	1.105,7609	55.250,6854	62.339,35
out/01	180,00	2.001,60	753,97	1.247,63	1,1283	1.105,7609	56.632,6997	63.898,68
nov/01	180,00	2.001,60	753,97	1.247,63	1,1283	1.105,7609	58.021,6240	65.465,80
dez/01	180,00	2.001,60	753,97	1.247,63	1,1283	1.105,7609	59.417,4930	67.040,76
jan/02	180,00	2.001,60	753,97	1.247,63	1,2130	1.028,5491	60.743,1296	73.681,42
fev/02	180,00	2.001,60	753,97	1.247,63	1,2130	1.028,5491	62.075,3943	75.297,45
mar/02	180,00	2.001,60	753,97	1.247,63	1,2130	1.028,5491	63.414,3203	76.921,57
abr/02	180,00	2.001,60	753,97	1.247,63	1,2130	1.028,5491	64.759,9409	78.553,81
mai/02	180,00	2.001,60	753,97	1.247,63	1,2130	1.028,5491	66.112,2897	80.194,21
jun/02	200,00	2.224,00	823,33	1.400,67	1,2130	1.154,7156	67.597,5667	81.995,85
jul/02	200,00	2.224,00	823,33	1.400,67	1,2130	1.154,7156	69.090,2701	83.808,50
ago/02	200,00	2.224,00	823,33	1.400,67	1,2130	1.154,7156	70.590,4371	85.626,20
set/02	200,00	2.224,00	823,33	1.400,67	1,2130	1.154,7156	72.098,1048	87.455,00
out/02	200,00	2.224,00	823,33	1.400,67	1,2130	1.154,7156	73.613,3109	89.292,95
nov/02	200,00	2.224,00	823,33	1.400,67	1,2130	1.154,7156	75.136,0931	91.140,08
dez/02	200,00	2.224,00	823,33	1.400,67	1,2130	1.154,7156	76.668,4891	92.996,45
jan/03	200,00	2.224,00	823,33	1.400,67	1,3584	1.031,1175	78.080,9391	108.085,15
fev/03	200,00	2.224,00	823,33	1.400,67	1,3584	1.031,1175	79.502,4813	107.996,14
mar/03	200,00	2.224,00	823,33	1.400,67	1,3584	1.031,1175	80.931,0910	109.938,79
abr/03	200,00	2.224,00	823,33	1.400,67	1,3584	1.031,1175	82.366,8640	111.687,15
mai/03	200,00	2.224,00	823,33	1.400,67	1,3584	1.031,1175	83.809,8158	113.847,25
jun/03	240,00	2.668,80	823,33	1.845,47	1,3584	1.358,5815	85.587,4284	116.261,96
jul/03	240,00	2.668,80	985,60	1.683,20	1,3584	1.239,1048	87.254,4684	118.526,47
ago/03	240,00	2.668,80	985,60	1.683,20	1,3584	1.239,1048	88.929,8456	120.802,30
set/03	240,00	2.668,80	985,60	1.683,20	1,3584	1.239,1048	90.613,5996	123.089,51
out/03	240,00	2.668,80	985,60	1.683,20	1,3584	1.239,1048	92.305,7724	125.386,16
nov/03	240,00	2.668,80	985,60	1.683,20	1,3584	1.239,1048	94.467,9350	128.325,24
dez/03	240,00	2.668,80	985,60	1.683,20	1,3584	1.239,1048	96.651,7192	131.291,70
jan/04	240,00	2.668,80	985,60	1.683,20	1,4924	1.127,8478	98.746,0841	147.368,66
fev/04	240,00	2.668,80	985,60	1.683,20	1,4924	1.127,8478	100.861,3927	150.525,54
mar/04	240,00	2.668,80	985,60	1.683,20	1,4924	1.127,8478	102.997,8544	153.714,00
abr/04	240,00	2.668,80	985,60	1.683,20	1,4924	1.127,8478	105.155,6807	158.934,34
mai/04	240,00	2.668,80	1.030,24	1.638,56	1,4924	1.097,9362	107.305,1737	160.142,24
jun/04	260,00	2.891,20	1.030,24	1.860,96	1,4924	1.246,9579	109.625,1834	163.604,62
jul/04	260,00	2.891,20	1.030,24	1.860,96	1,4924	1.246,9579	111.968,3932	167.101,63
ago/04	260,00	2.891,20	1.030,24	1.860,96	1,4924	1.246,9579	114.335,0350	170.633,61
set/04	260,00	2.891,20	1.030,24	1.860,96	1,4924	1.246,9579	116.725,3433	174.200,90
out/04	260,00	2.891,20	1.030,24	1.860,96	1,4924	1.246,9579	119.139,5546	177.603,87
nov/04	260,00	2.891,20	1.030,24	1.860,96	1,4924	1.246,9579	121.577,9081	181.442,87
dez/04	260,00	2.891,20	1.030,24	1.860,96	1,4924	1.246,9579	124.040,6451	185.118,26
jan/05	260,00	2.891,20	1.068,43	1.822,77	1,6049	1.135,7530	126.416,8048	202.886,33
fev/05	260,00	2.891,20	1.068,43	1.822,77	1,6049	1.135,7530	128.816,7256	208.737,96
mar/05	260,00	2.891,20	1.068,43	1.822,77	1,6049	1.135,7530	131.240,6459	210.628,11
abr/05	260,00	2.891,20	1.068,43	1.822,77	1,6049	1.135,7530	133.688,8053	214.557,16
mai/05	260,00	2.891,20	1.068,43	1.822,77	1,6049	1.135,7530	136.161,4464	218.525,51
jun/05	300,00	3.336,00	1.068,43	2.267,57	1,6049	1.412,9042	138.935,9651	222.978,33
jul/05	300,00	3.336,00	1.068,43	2.267,57	1,6049	1.412,9042	141.738,2290	227.475,68
ago/05	300,00	3.336,00	1.068,43	2.267,57	1,6049	1.412,9042	144.568,5155	232.018,01
set/05	300,00	3.336,00	1.068,43	2.267,57	1,6049	1.412,9042	147.427,1049	236.605,76
out/05	300,00	3.336,00	1.068,43	2.267,57	1,6049	1.412,9042	150.314,2602	241.239,39
nov/05	300,00	3.336,00	1.068,43	2.267,57	1,6049	1.412,9042	153.230,3272	245.919,35
dez/05	300,00	3.336,00	1.068,43	2.267,57	1,6049	1.412,9042	156.175,5347	250.646,12
jan/06	300,00	3.336,00	1.068,43	2.267,57	1,6992	1.334,4927	159.071,7827	270.294,77
fev/06	300,00	3.336,00	1.068,43	2.267,57	1,6992	1.334,4927	161.996,9933	275.265,29
mar/06	300,00	3.336,00	1.068,43	2.267,57	1,6992	1.334,4927	164.951,4559	280.285,51
abr/06	300,00	3.336,00	1.088,43	2.267,57	1,6992	1.334,4927	167.935,4632	285.355,94
mai/06	300,00	3.336,00	1.068,43	2.267,57	1,6992	1.334,4927	170.949,3105	290.477,07
jun/06	350,00	3.892,00	1.068,43	2.823,57	1,6992	1.661,7055	174.320,5091	296.205,41
jul/06	350,00	3.892,00	1.068,43	2.823,57	1,6992	1.661,7055	177.725,4197	301.691,03
ago/06	350,00	3.892,00	1.068,43	2.823,57	1,6992	1.661,7055	181.184,3794	307.664,51
set/06	350,00	3.892,00	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
out/06	350,00	3.892,00	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
nov/06	350,00	3.892,00	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
dez/06	350,00	3.892,00	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
jan/07	350,00	3.892,00	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
fev/07	350,00	3.892,00	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
mar/07	350,00	3.892,00	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação

## Parcelas Vencidas



Período	Salário Mínimo	Remuneração Esperada	Remuneração Percebida	Diferença	UFIR-RJ	Diferença em UFIRs	Juros	Diferença Corrigida
abr/07	380,00	4.225,60	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
mai/07	380,00	4.225,60	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
jun/07	380,00	4.225,60	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
jul/07	380,00	4.225,60	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
ago/07	380,00	4.225,60	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
set/07	380,00	4.225,60	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
out/07	380,00	4.225,60	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
nov/07	380,00	4.225,60	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
dez/07	380,00	4.225,60	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
jan/08	380,00	4.225,60	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
fev/08	380,00	4.225,60	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
mar/08	415,00	4.614,80	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
abr/08	415,00	4.614,80	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
mai/08	415,00	4.614,80	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
jun/08	415,00	4.614,80	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
jul/08	415,00	4.614,80	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
ago/08	415,00	4.614,80	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
set/08	415,00	4.614,80	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
out/08	415,00	4.614,80	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
nov/08	415,00	4.614,80	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
dez/08	415,00	4.614,80	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação
jan/09	415,00	4.614,80	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação	Sem Informação

Valor Total Corrigido	R\$	454.365,38
-----------------------	-----	------------



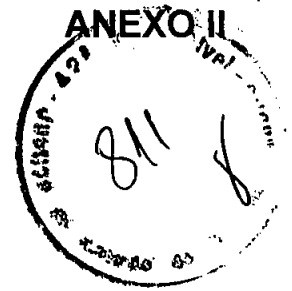
## Parcelas Vincendas



Data Nascimento	19/1/1956
Expectativa de Vida	20/7/2028

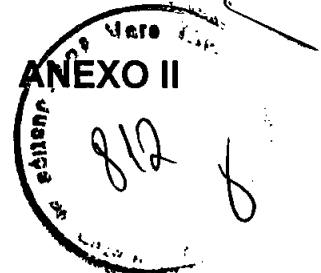
Período	Diferença	Taxa Desconto	Valor Presente
fev/09	2.823,57	1%	R\$ 2.823,57
mar/09	2.823,57	1%	R\$ 2.795,61
abr/09	2.823,57	1%	R\$ 2.767,93
mai/09	2.823,57	1%	R\$ 2.740,53
jun/09	2.823,57	1%	R\$ 2.713,40
jul/09	2.823,57	1%	R\$ 2.686,53
ago/09	2.823,57	1%	R\$ 2.659,93
set/09	2.823,57	1%	R\$ 2.633,59
out/09	2.823,57	1%	R\$ 2.607,52
nov/09	2.823,57	1%	R\$ 2.581,70
dez/09	2.823,57	1%	R\$ 2.556,14
jan/10	2.823,57	1%	R\$ 2.530,83
fev/10	2.823,57	1%	R\$ 2.505,78
mar/10	2.823,57	1%	R\$ 2.480,97
abr/10	2.823,57	1%	R\$ 2.456,40
mai/10	2.823,57	1%	R\$ 2.432,08
jun/10	2.823,57	1%	R\$ 2.408,00
jul/10	2.823,57	1%	R\$ 2.384,16
ago/10	2.823,57	1%	R\$ 2.360,55
set/10	2.823,57	1%	R\$ 2.337,18
out/10	2.823,57	1%	R\$ 2.314,04
nov/10	2.823,57	1%	R\$ 2.291,13
dez/10	2.823,57	1%	R\$ 2.268,45
jan/11	2.823,57	1%	R\$ 2.245,99
fev/11	2.823,57	1%	R\$ 2.223,75
mar/11	2.823,57	1%	R\$ 2.201,73
abr/11	2.823,57	1%	R\$ 2.179,93
mai/11	2.823,57	1%	R\$ 2.158,35
jun/11	2.823,57	1%	R\$ 2.136,98
jul/11	2.823,57	1%	R\$ 2.115,82
ago/11	2.823,57	1%	R\$ 2.094,87
set/11	2.823,57	1%	R\$ 2.074,13
out/11	2.823,57	1%	R\$ 2.053,59
nov/11	2.823,57	1%	R\$ 2.033,26
dez/11	2.823,57	1%	R\$ 2.013,13
jan/12	2.823,57	1%	R\$ 1.993,20
fev/12	2.823,57	1%	R\$ 1.973,46
mar/12	2.823,57	1%	R\$ 1.953,92
abr/12	2.823,57	1%	R\$ 1.934,58
mai/12	2.823,57	1%	R\$ 1.915,42
jun/12	2.823,57	1%	R\$ 1.896,46
jul/12	2.823,57	1%	R\$ 1.877,68
ago/12	2.823,57	1%	R\$ 1.859,09

Parcelas Vincendas

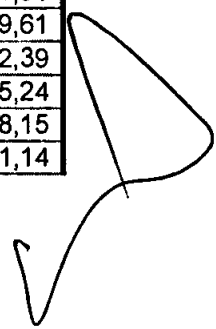


Período	Diferença	Taxa Desconto	Valor Presente
set/12	2.823,57	1%	R\$ 1.840,69
out/12	2.823,57	1%	R\$ 1.822,46
nov/12	2.823,57	1%	R\$ 1.804,42
dez/12	2.823,57	1%	R\$ 1.786,55
jan/13	2.823,57	1%	R\$ 1.768,86
fev/13	2.823,57	1%	R\$ 1.751,35
mar/13	2.823,57	1%	R\$ 1.734,01
abr/13	2.823,57	1%	R\$ 1.716,84
mai/13	2.823,57	1%	R\$ 1.699,84
jun/13	2.823,57	1%	R\$ 1.683,01
jul/13	2.823,57	1%	R\$ 1.666,35
ago/13	2.823,57	1%	R\$ 1.649,85
set/13	2.823,57	1%	R\$ 1.633,51
out/13	2.823,57	1%	R\$ 1.617,34
nov/13	2.823,57	1%	R\$ 1.601,33
dez/13	2.823,57	1%	R\$ 1.585,47
jan/14	2.823,57	1%	R\$ 1.569,78
fev/14	2.823,57	1%	R\$ 1.554,23
mar/14	2.823,57	1%	R\$ 1.538,84
abr/14	2.823,57	1%	R\$ 1.523,61
mai/14	2.823,57	1%	R\$ 1.508,52
jun/14	2.823,57	1%	R\$ 1.493,59
jul/14	2.823,57	1%	R\$ 1.478,80
ago/14	2.823,57	1%	R\$ 1.464,16
set/14	2.823,57	1%	R\$ 1.449,66
out/14	2.823,57	1%	R\$ 1.435,31
nov/14	2.823,57	1%	R\$ 1.421,10
dez/14	2.823,57	1%	R\$ 1.407,03
jan/15	2.823,57	1%	R\$ 1.393,10
fev/15	2.823,57	1%	R\$ 1.379,30
mar/15	2.823,57	1%	R\$ 1.365,65
abr/15	2.823,57	1%	R\$ 1.352,13
mai/15	2.823,57	1%	R\$ 1.338,74
jun/15	2.823,57	1%	R\$ 1.325,48
jul/15	2.823,57	1%	R\$ 1.312,36
ago/15	2.823,57	1%	R\$ 1.299,37
set/15	2.823,57	1%	R\$ 1.286,50
out/15	2.823,57	1%	R\$ 1.273,76
nov/15	2.823,57	1%	R\$ 1.261,15
dez/15	2.823,57	1%	R\$ 1.248,66
jan/16	2.823,57	1%	R\$ 1.236,30
fev/16	2.823,57	1%	R\$ 1.224,06
mar/16	2.823,57	1%	R\$ 1.211,94
abr/16	2.823,57	1%	R\$ 1.199,94
mai/16	2.823,57	1%	R\$ 1.188,06
jun/16	2.823,57	1%	R\$ 1.176,30
jul/16	2.823,57	1%	R\$ 1.164,65
ago/16	2.823,57	1%	R\$ 1.153,12
set/16	2.823,57	1%	R\$ 1.141,70

Parcelas Vincendas



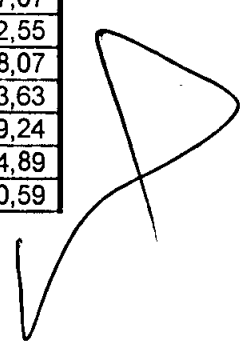
Período	Diferença	Taxa Desconto	Valor Presente
out/16	2.823,57	1%	R\$ 1.130,40
nov/16	2.823,57	1%	R\$ 1.119,21
dez/16	2.823,57	1%	R\$ 1.108,13
jan/17	2.823,57	1%	R\$ 1.097,16
fev/17	2.823,57	1%	R\$ 1.086,29
mar/17	2.823,57	1%	R\$ 1.075,54
abr/17	2.823,57	1%	R\$ 1.064,89
mai/17	2.823,57	1%	R\$ 1.054,34
jun/17	2.823,57	1%	R\$ 1.043,91
jul/17	2.823,57	1%	R\$ 1.033,57
ago/17	2.823,57	1%	R\$ 1.023,34
set/17	2.823,57	1%	R\$ 1.013,20
out/17	2.823,57	1%	R\$ 1.003,17
nov/17	2.823,57	1%	R\$ 993,24
dez/17	2.823,57	1%	R\$ 983,41
jan/18	2.823,57	1%	R\$ 973,67
fev/18	2.823,57	1%	R\$ 964,03
mar/18	2.823,57	1%	R\$ 954,48
abr/18	2.823,57	1%	R\$ 945,03
mai/18	2.823,57	1%	R\$ 935,68
jun/18	2.823,57	1%	R\$ 926,41
jul/18	2.823,57	1%	R\$ 917,24
ago/18	2.823,57	1%	R\$ 908,16
set/18	2.823,57	1%	R\$ 899,17
out/18	2.823,57	1%	R\$ 890,26
nov/18	2.823,57	1%	R\$ 881,45
dez/18	2.823,57	1%	R\$ 872,72
jan/19	2.823,57	1%	R\$ 864,08
fev/19	2.823,57	1%	R\$ 855,53
mar/19	2.823,57	1%	R\$ 847,06
abr/19	2.823,57	1%	R\$ 838,67
mai/19	2.823,57	1%	R\$ 830,37
jun/19	2.823,57	1%	R\$ 822,14
jul/19	2.823,57	1%	R\$ 814,00
ago/19	2.823,57	1%	R\$ 805,95
set/19	2.823,57	1%	R\$ 797,97
out/19	2.823,57	1%	R\$ 790,06
nov/19	2.823,57	1%	R\$ 782,24
dez/19	2.823,57	1%	R\$ 774,50
jan/20	2.823,57	1%	R\$ 766,83
fev/20	2.823,57	1%	R\$ 759,24
mar/20	2.823,57	1%	R\$ 751,72
abr/20	2.823,57	1%	R\$ 744,28
mai/20	2.823,57	1%	R\$ 736,91
jun/20	2.823,57	1%	R\$ 729,61
jul/20	2.823,57	1%	R\$ 722,39
ago/20	2.823,57	1%	R\$ 715,24
set/20	2.823,57	1%	R\$ 708,15
out/20	2.823,57	1%	R\$ 701,14



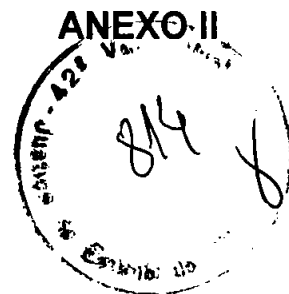
Parcelas Vincendas



Período	Diferença	Taxa Desconto	Valor Presente
nov/20	2.823,57	1%	R\$ 694,20
dez/20	2.823,57	1%	R\$ 687,33
jan/21	2.823,57	1%	R\$ 680,52
fev/21	2.823,57	1%	R\$ 673,78
mar/21	2.823,57	1%	R\$ 667,11
abr/21	2.823,57	1%	R\$ 660,51
mai/21	2.823,57	1%	R\$ 653,97
jun/21	2.823,57	1%	R\$ 647,49
jul/21	2.823,57	1%	R\$ 641,08
ago/21	2.823,57	1%	R\$ 634,74
set/21	2.823,57	1%	R\$ 628,45
out/21	2.823,57	1%	R\$ 622,23
nov/21	2.823,57	1%	R\$ 616,07
dez/21	2.823,57	1%	R\$ 609,97
jan/22	2.823,57	1%	R\$ 603,93
fev/22	2.823,57	1%	R\$ 597,95
mar/22	2.823,57	1%	R\$ 592,03
abr/22	2.823,57	1%	R\$ 586,17
mai/22	2.823,57	1%	R\$ 580,36
jun/22	2.823,57	1%	R\$ 574,62
jul/22	2.823,57	1%	R\$ 568,93
ago/22	2.823,57	1%	R\$ 563,30
set/22	2.823,57	1%	R\$ 557,72
out/22	2.823,57	1%	R\$ 552,20
nov/22	2.823,57	1%	R\$ 546,73
dez/22	2.823,57	1%	R\$ 541,32
jan/23	2.823,57	1%	R\$ 535,96
fev/23	2.823,57	1%	R\$ 530,65
mar/23	2.823,57	1%	R\$ 525,40
abr/23	2.823,57	1%	R\$ 520,19
mai/23	2.823,57	1%	R\$ 515,04
jun/23	2.823,57	1%	R\$ 509,94
jul/23	2.823,57	1%	R\$ 504,89
ago/23	2.823,57	1%	R\$ 499,90
set/23	2.823,57	1%	R\$ 494,95
out/23	2.823,57	1%	R\$ 490,05
nov/23	2.823,57	1%	R\$ 485,19
dez/23	2.823,57	1%	R\$ 480,39
jan/24	2.823,57	1%	R\$ 475,63
fev/24	2.823,57	1%	R\$ 470,92
mar/24	2.823,57	1%	R\$ 466,26
abr/24	2.823,57	1%	R\$ 461,65
mai/24	2.823,57	1%	R\$ 457,07
jun/24	2.823,57	1%	R\$ 452,55
jul/24	2.823,57	1%	R\$ 448,07
ago/24	2.823,57	1%	R\$ 443,63
set/24	2.823,57	1%	R\$ 439,24
out/24	2.823,57	1%	R\$ 434,89
nov/24	2.823,57	1%	R\$ 430,59



Parcelas Vincendas



Período	Diferença	Taxa Desconto	Valor Presente
dez/24	2.823,57	1%	R\$ 426,32
jan/25	2.823,57	1%	R\$ 422,10
fev/25	2.823,57	1%	R\$ 417,92
mar/25	2.823,57	1%	R\$ 413,78
abr/25	2.823,57	1%	R\$ 409,69
mai/25	2.823,57	1%	R\$ 405,63
jun/25	2.823,57	1%	R\$ 401,61
jul/25	2.823,57	1%	R\$ 397,64
ago/25	2.823,57	1%	R\$ 393,70
set/25	2.823,57	1%	R\$ 389,80
out/25	2.823,57	1%	R\$ 385,94
nov/25	2.823,57	1%	R\$ 382,12
dez/25	2.823,57	1%	R\$ 378,34
jan/26	2.823,57	1%	R\$ 374,59
fev/26	2.823,57	1%	R\$ 370,88
mar/26	2.823,57	1%	R\$ 367,21
abr/26	2.823,57	1%	R\$ 363,58
mai/26	2.823,57	1%	R\$ 359,98
jun/26	2.823,57	1%	R\$ 356,41
jul/26	2.823,57	1%	R\$ 352,88
ago/26	2.823,57	1%	R\$ 349,39
set/26	2.823,57	1%	R\$ 345,93
out/26	2.823,57	1%	R\$ 342,51
nov/26	2.823,57	1%	R\$ 339,11
dez/26	2.823,57	1%	R\$ 335,76
jan/27	2.823,57	1%	R\$ 332,43
fev/27	2.823,57	1%	R\$ 329,14
mar/27	2.823,57	1%	R\$ 325,88
abr/27	2.823,57	1%	R\$ 322,66
mai/27	2.823,57	1%	R\$ 319,46
jun/27	2.823,57	1%	R\$ 316,30
jul/27	2.823,57	1%	R\$ 313,17
ago/27	2.823,57	1%	R\$ 310,07
set/27	2.823,57	1%	R\$ 307,00
out/27	2.823,57	1%	R\$ 303,96
nov/27	2.823,57	1%	R\$ 300,95
dez/27	2.823,57	1%	R\$ 297,97
jan/28	2.823,57	1%	R\$ 295,02
fev/28	2.823,57	1%	R\$ 292,10
mar/28	2.823,57	1%	R\$ 289,20
abr/28	2.823,57	1%	R\$ 286,34
mai/28	2.823,57	1%	R\$ 283,51
jun/28	2.823,57	1%	R\$ 280,70
jul/28	2.823,57	1%	R\$ 277,92

<b>Valor Presente Total</b>	<b>R\$ 257.388,66</b>
-----------------------------	-----------------------